



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00027/2026

Data de autuação
17/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.507/2026 - INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ - SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS - MCH-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 9507, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS – MCH-CE”**.

A adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da segurança hídrica torna-se cada vez mais imprescindível diante da acentuada variabilidade climática e da crescente pressão sobre os mananciais do Estado, exigindo ações capazes de ampliar a resiliência, a eficiência e a sustentabilidade do sistema de gestão dos recursos hídricos.

Nesse cenário, é fundamental incentivar soluções tecnológicas de reúso, dessalinização e captação de água pluvial, aptas a gerar adicionalidade hídrica mensurável e a assegurar a sustentabilidade de longo prazo do abastecimento.

É nesse contexto que se insere a presente proposição, destinada a instituir ambiente regulatório seguro e transparente para a emissão, certificação e comercialização de créditos hídricos tokenizados, fundamentado em sistemas de rastreabilidade digital, padrões ESG e metodologias de verificação confiáveis.

A iniciativa também prevê o estímulo a investimentos privados em infraestrutura hídrica, inclusive mediante sociedade de propósito específico voltada ao reinvestimento no setor, e estabelece arranjo sólido de governança institucional, articulando a CearaPar, a COGERH e operadores credenciados com reconhecida qualificação técnica.

A minuta disciplina conceitos, princípios, critérios de elegibilidade, procedimentos de verificação, diretrizes de tokenização e rastreabilidade, mecanismos de comercialização, regras de governança, penalidades, incentivos e parâmetros de transparência, em alinhamento com a legislação vigente e com práticas internacionais consolidadas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colabora-



ção no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS – MCH-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Sistema de Créditos Hídricos – SCH-CE, destinado à valorização da água como ativo ambiental, assegurando segurança jurídica, transparência, adicionalidade, integridade e rastreabilidade às etapas de geração, verificação, certificação, comercialização e baixa de créditos hídricos, inclusive para fins de compensação hídrica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se baixa o cancelamento definitivo do crédito hídrico em seu registro ativo, vedada sua reutilização ou nova transferência, devendo o procedimento assegurar rastreabilidade eletrônica e ampla transparência.

Art. 2º O SCH-CE observará as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e manterá alinhamento com os princípios e instrumentos do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, bem como com a legislação estadual específica de reúso de água.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Adicionalidade Hídrica: acréscimo comprovado de disponibilidade ou conservação de água em relação ao cenário base;
- II – Água de Reúso: água não potável obtida de tratamento de efluentes ou águas residuárias;
- III – Água Dessalinizada: água potável ou destinada a uso específico, obtida por processos de dessalinização;
- IV – Água Pluvial Aproveitada: água captada de precipitação mediante sistemas adequados de coleta e armazenamento;
- V – Certificado: título eletrônico representativo de 1 m³ (um metro cúbico) de água adicional verificada;
- VI – Originador: pessoa física ou jurídica que origina e cede os dados das operações para emissão dos créditos dentro do Sistema de Créditos Hídricos-SCH-CE;
- VII – Operador Credenciado: pessoa jurídica autorizada a verificar, certificar, comercializar e registrar créditos hídricos;
- VIII – Plataforma de Registro: ambiente eletrônico do Operador destinado às operações do SCH-CE;
- IX – Rastreabilidade: registro digital imutável em tecnologia *blockchain*;
- X – *Token*: ativo digital fungível em *blockchain* correspondente ao crédito hídrico;
- XI – Crédito Hídrico: ativo tokenizado representativo de 1 m³ de água adicional certificada;

- XII** – *Blockchain*: tecnologia de registro distribuído, seguro e imutável;
XIII – Pegada Hídrica: Medida do volume total de água doce consumida para produção de bens e serviços;
XIV – Compensação Hídrica: mecanismo de neutralização da pegada hídrica mediante aquisição de créditos certificados.

Art. 4º O SCH-CE reger-se-á pelos princípios de:

- I** – segurança hídrica;
- II** – prevenção;
- III** – transparência;
- IV** – integridade;
- V** – adicionalidade;
- VI** – proteção da saúde pública;
- VII** – interoperabilidade com padrões internacionais.

CAPÍTULO III DO OPERADOR CREDENCIADO

Art. 5º Compete à Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar avaliar a elegibilidade e aprovar o Operador Credenciado, nos termos de regulamento.

§ 1º A CearaPar estruturará a sociedade de propósito específico (SPE) prevista no art. 11, inc. VI, desta Lei.

§ 2º O Operador Credenciado remunerará a CearaPar com 2% (dois por cento) da receita total auferida no âmbito do SCH-CE.

CAPÍTULO IV DO MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS (MCH-CE)

Art. 6º Fica instituído o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE, destinado à comercialização de Certificados e Créditos Hídricos.

Parágrafo único. O MCH-CE não conferirá direito de uso de recursos hídricos, limitando-se à compensação hídrica por meio de créditos certificados.

Art. 7º A regulamentação técnica do SCH-CE será estabelecida pelo Comitê Técnico.

Art. 8º São agentes do MCH-CE:

- I** – Originadores;
- II** – Compradores;
- III** – Operadores Credenciados;
- IV** – CearaPar;
- V** – COGERH.

Art. 9º Compete ao Originador:

- I** – fornecer dados de volumetria;
- II** – permitir auditorias;
- III** – disponibilizar informações para avaliação de políticas públicas.

Art. 10. Compete ao Comprador prestar informações necessárias à avaliação das políticas públicas.

Art. 11. Compete ao Operador Credenciado:

I – avaliar a elegibilidade de Originadores;

II – verificar adicionalidade hídrica;

III – prestar suporte técnico;

IV – apresentar metodologias e relatórios;

V – integrar o Comitê Técnico;

VI – destinar 30% (trinta por cento) da receita à SPE de reinvestimento em infraestrutura hídrica;

VII – disponibilizar ambiente eletrônico;

VIII – empregar protocolo alinhado a padrões ESG;

IX – utilizar *blockchain*;

X – comprovar histórico mínimo de 18 (dezoito) meses em negociação internacional de créditos;

XI – possuir ao menos 10 (dez) Originadores ativos.

CAPÍTULO V DO COMITÊ TÉCNICO

Art. 12. Fica instituído o Comitê Técnico do SCH-CE, com funcionamento disciplinado em regulamento.

Art. 13. O Comitê Técnico será composto por representantes da:

I – CearaPar;

II – Operadores Credenciados;

III – Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH.

Art. 14. Compete ao Comitê Técnico:

I – regulamentar o SCH-CE;

II – avaliar novas modalidades de créditos;

III – deliberar sobre reinvestimentos em infraestrutura hídrica.

CAPÍTULO VI ELEGIBILIDADE, LASTRO E EMISSÃO

Art. 15. São elegíveis os volumes de água:

I – gerados nas modalidades de reúso, dessalinização e aproveitamento de água pluvial;

II – devidamente medidos e auditáveis.

Parágrafo único. Não são elegíveis volumes destinados ao consumo humano direto, exceto nos casos de dessalinização ou água pluvial aproveitada.

Art. 16. Admitida a elegibilidade, o Operador emitirá Certificado lastreado em cada 1 m³ de água adicional.

Parágrafo único. Os Certificados serão tokenizados e vinculados às respectivas operações.

Art. 17. Os Certificados converter-se-ão em Créditos Hídricos no momento da baixa.



CAPÍTULO VII PRECIFICAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 18. A precificação será definida pelo mercado e divulgada na Plataforma de Registro.

Art. 19. O Comprador pagará o valor do crédito hídrico ao Operador, que repassará percentuais definidos ao Originador e à SPE de reinvestimento.

Art. 20. A remuneração do Originador será definida contratualmente.

CAPÍTULO VIII BAIXA E COMPROVAÇÃO

Art. 21. A baixa comprova:

- I** – cumprimento de metas voluntárias;
- II** – atendimento de exigências ambientais que admitam compensação;
- III** – desempenho hídrico em programas de sustentabilidade.

Art. 22. É vedada a dupla contagem de créditos.

CAPÍTULO IX INCENTIVOS

Art. 23. O Poder Executivo poderá instituir:

- I** – preferência em compras públicas;
- II** – selo “Consumo Hídrico Consciente – Ceará”;
- III** – incentivos fiscais.

CAPÍTULO X IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Art. 24. Irregularidades serão comunicadas ao Ministério Público, acompanhadas de relatório técnico da COGERH e da CearaPar.

Art. 25. Constituem infrações:

- I** – emissão ou negociação sem lastro;
- II** – uso de certificado expirado ou baixado;
- III** – obstrução de fiscalização;
- IV** – violação das regras do SCH-CE.

Art. 26. Constitui infração de adicionalidade a fraude na medição ou comprovação.

§ 1º As infrações sujeitam os agentes às penalidades de advertência, multa, suspensão, cancelamento de certificados e impedimento de operar, sem prejuízo das sanções ambientais.

§ 2º Fraudes serão comunicadas aos órgãos competentes.

CAPÍTULO XI TRANSPARÊNCIA E INTEGRAÇÃO

Art. 27. Será assegurado às instituições públicas o acesso eletrônico aos dados do SCH-CE.

Art. 28. A CearaPar publicará dados agregados, preservado o sigilo industrial e a LGPD.

Art. 29. O SCH-CE será harmonizado com normas estaduais de reúso, dessalinização e captação.

CAPÍTULO XII COMPENSAÇÃO HÍDRICA

Art. 30. O Estado poderá instituir regras de compensação hídrica.

Art. 31. As regras observarão:

I – mínimo de 10% (dez por cento) da pegada hídrica;

II – progressividade, com revisões bianuais;

III – preservação da competitividade setorial.

Art. 32. As regras serão deliberadas pelo Comitê Técnico após consulta ao Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Ceará – CONERH.

Art. 33. Os compensadores serão formalmente comunicados das regras.

Art. 34. As regras entrarão em vigor após 30 dias.

Parágrafo único. Em períodos de Seca Hídrica, poderão ser adotadas medidas excepcionais.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Novas edificações públicas e obras de requalificação deverão avaliar viabilidade de sistemas de reúso, dessalinização ou captação de água pluvial.

Art. 36. A Secretaria da Fazenda acompanhará e supervisionará a implementação do SCH-CE, observadas suas competências institucionais.

Parágrafo único. A entidade executora manterá a Sefaz informada sobre suas ações.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2025.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/03/2026 10:19:59	Data da assinatura:	18/03/2026 10:21:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/03/2026

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



Emenda Modificativa 01 /2026 à Mensagem nº 27/2026

Modifica o inciso VI do art. 11 e o inciso III do art. 14 da Mensagem nº 27/2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O inciso VI do art. 11 e inciso III do art. 14 da Mensagem nº 27/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

...

VI – destinar, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** da receita à Sociedade de Propósito Específico (SPE) de reinvestimento, devendo tais recursos serem aplicados, prioritariamente, no financiamento de projetos de **conservação hídrica, restauração de nascentes, proteção de matas ciliares e soluções tecnológicas de reúso de água**, visando à sustentabilidade do ecossistema hídrico estadual;

...

Art. 14. ...

...

III – deliberar sobre reinvestimentos em infraestrutura hídrica, **observados os critérios de prioridade em conservação e reúso estabelecidos nesta Lei.**"

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por
RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2026.03.18 11:17:00 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer o pilar social e de sustentabilidade ambiental do Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE. Ao ampliar a fatia de reinvestimento obrigatório de 30% para 50%, garantimos que a comercialização de ativos digitais (tokens) se reverta diretamente em benefícios ecológicos tangíveis para as bacias hidrográficas cearenses.

A especificação da aplicação em restauração de nascentes e conservação assegura que o mercado de créditos não seja apenas uma ferramenta financeira, mas um motor de recuperação ambiental, essencial para a segurança hídrica de longo prazo e para o alinhamento com os padrões ESG mencionados na proposta original.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por
RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2026.03.18 11:17:19 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2026 À MENSAGEM Nº 9.393/2025

**MODIFICA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
27/2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 11 do Projeto de Lei 27/2026, com a seguinte redação:

Art. 11. ...

VI – destinar 30% (trinta por cento) da receita líquida à SPE de reinvestimento em infraestrutura hídrica, mediante prestação de contas trimestral ao Comitê Técnico e à Assembleia Legislativa;

Parágrafo único – submeter as metodologias de verificação e a certificação de adicionalidade hídrica à auditoria independente de terceira parte, devidamente credenciada, sendo vedada a acumulação das funções de verificação e comercialização pelo mesmo agente ou grupo econômico. (NR)

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 13 do Projeto de Lei 27/2026, com a seguinte redação:

Art. 13. ...

Parágrafo único. É vedada a participação de Operadores Credenciados ou qualquer agente privado com interesse comercial no mercado de créditos hídricos na composição do Comitê Técnico, sendo admitida apenas a sua convocação para oitivas técnicas sem direito a voto. (NR)

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao art. 14 do Projeto de Lei 27/2026, com a seguinte redação:

Art. 14. ...

IV – deliberar sobre as diretrizes de reinvestimento, devendo os relatórios de aplicação dos recursos da SPE ser submetidos anualmente à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (NR)”

Art. 4º Acrescenta o parágrafo único ao art. 28 do Projeto de Lei 27/2026, com a seguinte redação:



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

“Art. 28. ...

Parágrafo único. O SCH-CE manterá portal de transparência ativa, atualizado em tempo real, contendo a relação de créditos emitidos, originadores, volume de adicionalidade hídrica por bacia, e o valor total dos subsídios ou bônus concedidos, observadas as restrições legais de sigilo.”
(NR).

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data da publicação da Lei resultante.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Modificativa** busca aperfeiçoar o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará e o respectivo mercado de ativos, com o objetivo de introduzir salvaguardas indispensáveis de governança, transparência e controle público sobre um recurso estratégico e essencial para a vida que é a água. Embora a proposta original apresente mérito ao buscar inovação tecnológica e atração de investimentos para a infraestrutura hídrica, ela carece de mecanismos robustos que protejam o sistema contra conflitos de interesse e garantam que o mercado sirva efetivamente ao interesse da sociedade cearense.

No que tange à governança do sistema, a emenda ataca o risco de captura regulatória ao retirar dos agentes privados que lucram com o mercado o poder de decisão dentro do Comitê Técnico. No texto original, permitia-se que os próprios operadores votassem as regras que regulam suas atividades, o que criava um ambiente de conflito de interesses estrutural. A nova redação preserva o caráter estritamente público das deliberações, garantindo que a Secretaria dos Recursos Hídricos, a COGERH e a CearaPar conduzam o processo, enquanto os agentes privados permanecem como consultores técnicos sem direito a voto, garantindo assim que a norma seja imparcial e voltada para a segurança hídrica coletiva.

Além disso, a proposta introduz a obrigatoriedade de auditoria independente de terceira parte para validar as metodologias de verificação e a certificação da adicionalidade hídrica. Essa medida é fundamental para evitar que o operador concentre todas as etapas do processo, agindo simultaneamente como quem mede a água, quem certifica o crédito e quem o comercializa. Ao exigir uma validação externa e vedar a acumulação de funções, a emenda protege a integridade do mercado contra fraudes na medição e assegura que cada crédito emitido corresponda, de fato, a um ganho real de disponibilidade de água no Estado.

A transparência e o controle parlamentar também são pilares centrais desta alteração legislativa. A emenda institui a obrigatoriedade de um portal de transparência ativa atualizado em tempo real, permitindo que cidadãos e órgãos de fiscalização acompanhem a emissão de créditos e o volume de água por bacia. Paralelamente, estabelece que os relatórios de aplicação dos recursos da Sociedade



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

de Propósito Específico sejam submetidos anualmente ao escrutínio da Assembleia Legislativa. Tais medidas garantem que o reinvestimento em infraestrutura hídrica siga prioridades públicas claras e que o Parlamento exerça seu papel constitucional de fiscalizar a gestão dos ativos e recursos que impactam o desenvolvimento regional e a dignidade da população.

Diante da relevância da matéria para a segurança hídrica e a transparência pública, conto com o apoio e o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de aprimoramento legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de março de 2026.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



Emenda Modificativa 3 /2026 à Mensagem nº 27/2026

Adiciona dispositivos à Mensagem nº 27/2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam adicionados dispositivos à Mensagem nº 27/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

...

§1º Entende-se como cenário base o cumprimento integral das obrigações legais decorrentes da outorga de direito de uso de recursos hídricos e da legislação ambiental vigente.

§2º As ações destinadas ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou compensatórias não serão computadas como adicionalidade hídrica, sendo consideradas como manutenção do padrão de regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

...

Art. 8º-A. Nos casos de infraestruturas hídricas implementadas com recursos públicos ou por esforço comunitário, a titularidade dos créditos hídricos será definida em regulamento, assegurada a participação das comunidades beneficiárias e a destinação preferencial dos recursos para a manutenção dos sistemas e o desenvolvimento local.

...

Art. 11...

...

XII - disponibilizar as metodologias de cálculo de adicionalidade, cenário base e monitoramento, com ampla consulta pública.

...

Art. 13...



...

VI - Representação da Universidade do Estado do Ceará, Universidade Federal do Estado do Ceará ou Instituição de Pesquisa com notório saber em recursos hídricos.

...

Art. 14. ...

...

IV - desenvolver abordagens simplificadas de verificação e monitoramento para projetos de pequena escala, agricultura familiar, sistemas comunitários e tecnologias sociais de captação e conservação de água.

V - garantir a inclusão de Originadores de pequena escala dentro do SCH-CE.

...

Art. 23-A. Fica instituído o Programa de Inclusão de Pequenos Originadores no SCH-CE, com o objetivo de oferecer assistência técnica e capacitação para"

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem por objetivo assegurar a participação de pequenos produtores no Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE, mediante a criação da figura do Agregador, vocacionado a prestar assistência técnica e operacional a originadores de menor escala.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

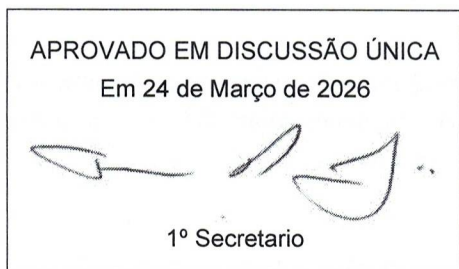
A medida ainda é complementada pela previsão de metodologias simplificadas e programas de incentivo à inclusão. No que tange à governança, a emenda propõe a expansão do Comitê Técnico, garantindo maior pluralidade nas decisões.

Outrossim, o texto traz maior rigor técnico ao estabelecer critérios para o cenário base e delimitar o conceito de adicionalidade hídrica, essencial para a integridade e credibilidade dos créditos gerados.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

Requerimento Nº: 785 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 009/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.512 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado 'Ceará Um Só'.
- Projeto de Lei Complementar nº 018/2024 - Aatoria do Deputado Renato Roseno – Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado 'Ceará Um Só', para prever ações voltadas à prevenção à violência.
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.507 – Aatoria do Poder Executivo – Institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará – SCH-CE e cria o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE.
- Projeto de Lei nº 028/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.508 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.071, de 3 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a situações que especifica, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 029/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.509 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre medida de fortalecimento da Segurança Pública, consistente no aproveitamento na função militar de candidatos do concurso público regido pelo edital n.º 001/2025 – SSPDS/Aesp, destinado ao provimento do cargo de soldado na Polícia Militar do Ceará.
- Projeto de Lei nº 030/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.510 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Projeto de Lei nº 031/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.511 – Aatoria do Poder Executivo - Institui a Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência no Estado do Ceará e, dá outras providências.

Justificativa:

As proposições elencadas tratam de matérias de relevante interesse público, envolvendo o aprimoramento de políticas estruturantes nas áreas de governança interfederativa, gestão de recursos hídricos, desenvolvimento econômico, segurança pública e proteção social.



Requerimento Nº: 785 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 24.03.2026

Data Leitura do Expediente: 24.03.2026

Data Deliberação: 24.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 9.507/2026 PROPOSIÇÃO N.º 00027/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/03/2026 14:40:41	Data da assinatura:	26/03/2026 14:40:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/03/2026

PARECER

Mensagem n.º 9.507/2026

Proposição n.º 00027/2026

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.507**, de 17 de março de 2025, que: “INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS – MCH-CE.”

Em justificativa à propositura, a Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

“A adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da segurança hídrica toma-se cada vez mais imprescindível diante da acentuada variabilidade climática e da crescente pressão sobre os mananciais do Estado, exigindo ações capazes de ampliar a resiliência, a eficiência e a sustentabilidade do sistema de gestão dos recursos hídricos.

Nesse cenário, é fundamental incentivar soluções tecnológicas de reúso, dessalinização e captação de água pluvial, aptas a gerar adicionalidade hídrica mensurável e a assegurar a sustentabilidade de longo prazo do abastecimento.

É nesse contexto que se insere a presente proposição, destinada a instituir ambiente regulatório seguro e transparente para a emissão, certificação e comercialização de créditos hídricos tokenizados, fundamentado em sistemas de rastreabilidade digital, padrões ESG e metodologias de verificação confiáveis.

A iniciativa também prevê o estímulo a investimentos privados em infraestrutura hídrica, inclusive mediante sociedade de propósito específico voltada ao reinvestimento no setor. e estabelece arranjo sólido de governança institucional, articulando a CearaPar, a COGERH e operadores credenciados com reconhecida qualificação técnica.

A minuta disciplina conceitos, princípios, critérios de elegibilidade, procedimentos de verificação, diretrizes de tokenização e rastreabilidade, mecanismos de comercialização, regras de governança, penalidades, incentivos e parâmetros de transparência, em alinhamento com a legislação vigente e com práticas internacionais consolidadas.”

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Lei Maior Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 14.12.2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A Constituição Federal, em seus arts. 23, incisos VI e IX, e 24, inciso VI, estabelece a competência comum e concorrente dos entes federativos para proteção do meio ambiente e gestão dos recursos naturais, incluindo a água, cabendo aos Estados suplementar a legislação federal conforme suas peculiaridades regionais, vejamos;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei Federal nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, reconhecendo a água como bem público, recurso limitado e dotado de valor econômico, além de estabelecer instrumentos de gestão voltados à racionalização do uso e à sustentabilidade hídrica.

A iniciativa em análise insere-se diretamente nesse contexto normativo, sobretudo ao propor mecanismos inovadores de ampliação da oferta hídrica por meio do reúso, dessalinização e captação pluvial, estratégias essenciais para regiões com elevada vulnerabilidade climática, como o Estado do Ceará.

Nesse ponto, é relevante destacar que o reúso de água encontra respaldo técnico e normativo na Resolução nº 54/2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável em todo o território nacional. Referida norma define o reúso como instrumento de racionalização e conservação dos recursos hídricos, permitindo sua aplicação em atividades urbanas, industriais, agrícolas, ambientais e aquícolas, desde que observados parâmetros de qualidade e segurança. Ademais, reconhece que o reúso reduz a poluição, preserva mananciais e contribui para o equilíbrio entre oferta e demanda hídrica, constituindo-se em diretriz normativa que legitima a presente proposição.

Sob o prisma constitucional, a matéria encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa diretriz emerge o princípio da sustentabilidade, entendido como a orientação jurídica segundo a qual o desenvolvimento deve ocorrer de forma a compatibilizar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental, assegurando a disponibilidade dos recursos naturais às gerações futuras. Trata-se de vetor estruturante do Direito Ambiental contemporâneo, aplicável de forma direta à gestão hídrica.

A proposta alinha-se à ordem econômica constitucional (art. 170 da CF), ao incentivar inovação e livre iniciativa com observância da função social e da proteção ambiental. Nesse contexto, os créditos hídricos tokenizados configuram instrumento econômico apto a ampliar a oferta de água, promover eficiência no uso e atrair investimentos privados, em linha com mecanismos já consolidados no Direito Ambiental.

No contexto regional, a iniciativa configura importante estratégia de enfrentamento estrutural da seca ao fomentar o reúso, a dessalinização e a captação pluvial, promove-se a diversificação das fontes de abastecimento e a redução da dependência dos mananciais tradicionais, ampliando a resiliência hídrica do Estado.

Ademais, a proposta estimula a economia sustentável ao instituir um novo ativo ambiental, os créditos hídricos, capaz de gerar incentivos econômicos à eficiência, inovação e preservação dos recursos naturais.

No plano internacional, a matéria encontra plena aderência à Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente ao:

ODS 6 – Água Potável e Saneamento, que estabelece como objetivo “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”. A proposição concretiza esse compromisso ao promover o reúso hídrico, a eficiência no consumo, a ampliação da oferta e o fortalecimento da governança dos recursos hídricos.

No que se refere à governança e à transparência do sistema proposto, cumpre destacar que o regime jurídico ambiental brasileiro impõe ao Estado um dever qualificado de publicidade e acesso à informação, como condição de legitimidade das políticas públicas ambientais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.857.098/MS (Tema IAC 13), firmou entendimento de que o direito de acesso à informação ambiental compreende a transparência ativa — consistente na obrigatoriedade de divulgação de dados ambientais não sigilosos —, a transparência passiva — que assegura a qualquer interessado o acesso a informações específicas — e a transparência reativa — que permite requerer a produção de informações ainda inexistentes. Fixou-se, ainda, a presunção de prevalência da transparência ambiental, cabendo à Administração justificar eventual restrição, sempre sob controle judicial. Tal orientação reforça a necessidade de que o sistema de créditos hídricos seja estruturado com elevados padrões de publicidade, rastreabilidade e acesso à informação, garantindo controle social, segurança jurídica e confiabilidade institucional.

Por fim, a estrutura de governança proposta, envolvendo CearaPar, COGERH e operadores qualificados, assegura robustez institucional ao modelo, permitindo a implementação de mecanismos eficazes de certificação, monitoramento e comercialização dos créditos hídricos, com transparência e integridade.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.507/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 27/2026, oriundo da Mensagem nº 9.507/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Institui o sistema de créditos hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE e cria o mercado de créditos hídricos - MCH-CE”.

Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 27/2026 - Aatoria do Deputado Renato Roseno - “Modifica o inciso VI do art. 11 e o inciso III do art. 14 da Mensagem nº 27/2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE, na forma que indica.”

Emenda modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 27/2026 - Aatoria do Deputado Lucinildo Frota - “Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026, e dá outras providências.”

Emenda modificativa nº 03 ao Projeto de Lei nº 27/2026 - Aatoria do Deputado Renato Roseno - “Adiciona dispositivos à Mensagem nº 27/2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE, na forma que indica.”

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) das presentes propositoras o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 24 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00027/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM nº. 9.507/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ - SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS - MCH-CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00027/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.507/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Igualmente, trata-se de pareceres sobre as Emendas de Parlamentares apresentadas junto ao **PL subanálise**.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]. Dito isto, é cristalino afirmar que a presente propositura não padece de vício, uma vez que o projeto foi enviado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Ainda, a presente proposição demonstra conformidade com os preceitos constitucionais e o interesse público, tratando-se de matéria de competência do Estado do Ceará no que tange à gestão de recursos hídricos e proteção ambiental. No mérito, o projeto é meritório, pois coloca o Ceará na vanguarda da gestão de ativos ambientais ao criar um mercado autossustentável, onde a água gerada hoje viabiliza novas fontes de abastecimento, fortalecendo a segurança hídrica. A criação do SCH-CE permite o reconhecimento da "adicionalidade hídrica" — toda água efetivamente adicionada ao sistema — fomentando a inovação tecnológica no setor. Adicionalmente, destaca-se a relevância da emenda que visa incluir pequenos produtores e agricultura familiar, garantindo a democratização do sistema através de agregadores. Portanto, a aprovação desta matéria trará benefícios diretos à sustentabilidade hídrica e ao desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontre-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontrar o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

II.1 DAS EMENDAS.

Ao analisarmos as **EMENDAS MODIFICATIVAS Nsº 01/2026 e 03/2026**, ambas de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **RENATO ROSENO** e a **EMENDA MODIFICATIVA de N.º 02/2026**, esta de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **LUCINILDO FROTA**, apresentadas junto ao **PL de Nº 00027/2026**, passamos a manifestar o seguinte parecer.

A **Emenda Modificativa N.º 01/2026**, embora revestida de valoroso mérito, não merece prosperar, por haver claro vício de iniciativa e ofensa à separação dos poderes. A criação do SCH-CE envolve diretrizes técnicas de um mercado de créditos hídricos. A emenda altera regras de governança, incluindo novos membros no comitê técnico e modificando o papel do Agregador, matérias que se inserem na esfera de gestão e organização administrativa do Poder Executivo, configurando interferência na iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Em relação à **Emenda Modificativa sob o N.º 02/2026**, entendemos que, mesmo conquanto detenha valorosos propósitos, padece de vícios insanáveis de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual não deve prosperar. Primeiramente, verifica-se afronta direta ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que altera substancialmente dispositivo do Texto Original do PL.

Já em relação à **Emenda Modificativa de N.º 03/2026**, demonstra robusta fundamentação técnica ao assegurar a viabilidade operacional ao Texto e merece prosperar. Ainda, ela traz uma medida fundamental para viabilizar a participação de pequenos produtores, garantindo a democratização do sistema e otimizando a assistência técnica operacional. Adicionalmente, o texto traz maior rigor técnico ao estabelecer critérios precisos e delimitar o conceito de adicionalidade hídrica, essenciais para a integridade e credibilidade dos créditos gerados, mitigando riscos e garantindo que o crédito hídrico represente economia real. Do ponto de vista de técnica legislativa, a emenda é clara, objetiva e coerente com os objetivos da política de recursos hídricos do Estado.

Ademais, a iniciativa parlamentar em tela não gera aumento de despesa obrigatória nem usurpa competência do Poder Executivo, enquadrando-se na competência parlamentar de aperfeiçoamento de projetos de lei. Outrossim, a emenda fortalece a governança proposta pelo projeto original, em conformidade com os princípios da administração pública.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de Relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00027/2026**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.507/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos, nos termos em que segue neste relatório.

Em face das **Emendas Modificativas Nsº 01/2026 e 03/2026**, exaramos **PARECER CONTRÁRIO** ao seu acolhimento, em razão dos fundamentos jurídicos e técnicos delineados no relatório fundamentador. Por outro lado, no que tange à **Emenda Modificativa Nº 03/2026**, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme os fundamentos supra expostos.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.27 11:24:09
-03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª SECRETARIA
DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei nº 27/2026, oriundo da Mensagem nº 9.507/2026.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Institui o sistema de créditos hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE e cria o mercado de créditos hídricos - MCH-CE”

Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 27/2026 - Autoria do Deputado Renato Roseno - “Modifica o inciso VI do art. 11 e o inciso III do art. 14 da Mensagem nº 27/2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE, na forma que indica.”

Emenda modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 27/2026 - Autoria do Deputado Lucinildo Frota - “Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026, e dá outras providências.”

Emenda modificativa nº 03 ao Projeto de Lei nº 27/2026, de autoria do Deputado Renato Roseno - “Adiciona dispositivos à Mensagem nº 27/2026, que institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará - SCH-CE, na forma que indica.”

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer da Mensagem: Favorável


Parecer das Emendas nº 01 e 02: Contrário

Parecer da Emenda nº 03: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Danniell Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE



Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO



Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/04/2026 09:55:02	Data da assinatura:	07/04/2026 11:56:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/04/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA

INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SCH- CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS – MCH-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Sistema de Créditos Hídricos – SCH-CE, destinado à valorização da água como ativo ambiental, assegurando segurança jurídica, transparência, adicionalidade, integridade e rastreabilidade às etapas de geração, verificação, certificação, comercialização e baixa de créditos hídricos, inclusive para fins de compensação hídrica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se baixa o cancelamento definitivo do crédito hídrico em seu registro ativo, vedada sua reutilização ou nova transferência, devendo o procedimento assegurar rastreabilidade eletrônica e ampla transparência.

Art. 2.º O SCH-CE observará as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e manterá alinhamento com os princípios e instrumentos do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, bem como com a legislação estadual específica de reúso de água.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Adicionalidade Hídrica: acréscimo comprovado de disponibilidade ou conservação de água em relação ao cenário base;

II – Água de Reúso: água não potável obtida de tratamento de efluentes ou águas residuárias;

III – Água Dessalinizada: água potável ou destinada a uso específico, obtida por processos de dessalinização;

IV – Água Pluvial Aproveitada: água captada de precipitação mediante sistemas adequados de coleta e armazenamento;

V – Certificado: título eletrônico representativo de 1 m³ (um metro cúbico) de água adicional verificada;

VI – Originador: pessoa física ou jurídica que origina e cede os dados das operações para emissão dos créditos dentro do Sistema de Créditos Hídricos – SCH-CE;

VII – Operador Credenciado: pessoa jurídica autorizada a verificar, certificar, comercializar e registrar créditos hídricos;

VIII – Plataforma de Registro: ambiente eletrônico do Operador destinado às operações do SCH-CE;

IX – Rastreabilidade: registro digital imutável em tecnologia *blockchain*;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

- X – *Token*: ativo digital fungível em *blockchain* correspondente ao crédito hídrico;
- XI – Crédito Hídrico: ativo tokenizado representativo de 1 m³ (um metro cúbico) de água adicional certificada;
- XII – *Blockchain*: tecnologia de registro distribuído, seguro e imutável;
- XIII – Pegada Hídrica: medida do volume total de água doce consumida para produção de bens e serviços;
- XIV – Compensação Hídrica: mecanismo de neutralização da pegada hídrica mediante aquisição de créditos certificados.

§ 1.º Entende-se como cenário base o cumprimento integral das obrigações legais decorrentes da outorga de direito de uso de recursos hídricos e da legislação ambiental vigente.

§ 2.º As ações destinadas ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou compensatórias não serão computadas como adicionalidade hídrica, sendo consideradas como manutenção do padrão de regularidade ambiental do empreendimento ou da atividade.

Art. 4.º O SCH-CE reger-se-á pelos princípios de:

- I – segurança hídrica;
- II – prevenção;
- III – transparência;
- IV – integridade;
- V – adicionalidade;
- VI – proteção da saúde pública;
- VII – interoperabilidade com padrões internacionais.

CAPÍTULO III DO OPERADOR CREDENCIADO

Art. 5.º Compete à Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar avaliar a elegibilidade e aprovar o Operador Credenciado, nos termos de regulamento.

§ 1.º A CearaPar estruturará a Sociedade de Propósito Específico – SPE prevista no art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 2.º O Operador Credenciado remunerará a CearaPar com 2% (dois por cento) da receita total auferida no âmbito do SCH-CE.

CAPÍTULO IV DO MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS – MCH-CE

Art. 6.º Fica instituído o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE, destinado à comercialização de Certificados e Créditos Hídricos.

Parágrafo único. O MCH-CE não conferirá direito de uso de recursos hídricos, limitando-se à compensação hídrica por meio de créditos certificados.

Art. 7.º A regulamentação técnica do SCH-CE será estabelecida pelo Comitê Técnico.

Art. 8.º São agentes do MCH-CE:

- I – Originadores;
- II – Compradores;
- III – Operadores Credenciados;
- IV – CearaPar;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

V – Cogerh.

Art. 8.º-A. Nos casos de infraestruturas hídricas implementadas com recursos públicos ou por esforço comunitário, a titularidade dos créditos hídricos será definida em regulamento, asseguradas a participação das comunidades beneficiárias e a destinação preferencial dos recursos para a manutenção dos sistemas e o desenvolvimento local.

Art. 9.º Compete ao Originador:

I – fornecer dados de volumetria;

II – permitir auditorias;

III – disponibilizar informações para avaliação de políticas públicas.

Art. 10. Compete ao Comprador prestar informações necessárias à avaliação das políticas públicas.

Art. 11. Compete ao Operador Credenciado:

I – avaliar a elegibilidade de Originadores;

II – verificar adicionalidade hídrica;

III – prestar suporte técnico;

IV – apresentar metodologias e relatórios;

V – integrar o Comitê Técnico;

VI – destinar 30% (trinta por cento) da receita à SPE de reinvestimento em infraestrutura hídrica;

VII – disponibilizar ambiente eletrônico;

VIII – empregar protocolo alinhado a padrões ESG (Environment, Social and Governance);

IX – utilizar *blockchain*;

X – comprovar histórico mínimo de 18 (dezoito) meses em negociação internacional de créditos;

XI – possuir ao menos 10 (dez) Originadores ativos;

XII – disponibilizar as metodologias de cálculo de adicionalidade, cenário base e monitoramento, com ampla consulta pública.

CAPÍTULO V DO COMITÊ TÉCNICO

Art. 12. Fica instituído o Comitê Técnico do SCH-CE, com funcionamento disciplinado em regulamento.

Art. 13. O Comitê Técnico será composto por representantes:

I – da CearaPar;

II – de Operadores Credenciados;

III – da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH;

IV – da Universidade do Estado do Ceará – UECE, da Universidade Federal do Ceará – UFC ou de Instituição de Pesquisa com notório saber em recursos hídricos.

Art. 14. Compete ao Comitê Técnico:

I – regulamentar o SCH-CE;

II – avaliar novas modalidades de créditos;

III – deliberar sobre reinvestimentos em infraestrutura hídrica;

IV – desenvolver abordagens simplificadas de verificação e monitoramento para



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

projetos de pequena escala, agricultura familiar, sistemas comunitários e tecnologias sociais de captação e conservação de água;

V – garantir a inclusão de Originadores de pequena escala dentro do SCH-CE.

CAPÍTULO VI DA ELEGIBILIDADE, DO LASTRO E DA EMISSÃO

Art. 15. São elegíveis os volumes de água:

- I – gerados nas modalidades de reúso, dessalinização e aproveitamento de água pluvial;
- II – devidamente medidos e auditáveis.

Parágrafo único. Não são elegíveis volumes destinados ao consumo humano direto, exceto nos casos de dessalinização ou água pluvial aproveitada.

Art. 16. Admitida a elegibilidade, o Operador emitirá Certificado lastreado em cada 1 m³ (um metro cúbico) de água adicional.

Parágrafo único. Os Certificados serão tokenizados e vinculados às respectivas operações.

Art. 17. Os Certificados converter-se-ão em Créditos Hídricos no momento da baixa.

CAPÍTULO VII DA PRECIFICAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 18. A precificação será definida pelo mercado e divulgada na Plataforma de Registro.

Art. 19. O Comprador pagará o valor do crédito hídrico ao Operador, que repassará percentuais definidos ao Originador e à SPE de reinvestimento.

Art. 20. A remuneração do Originador será definida contratualmente.

CAPÍTULO VIII DA BAIXA E COMPROVAÇÃO

Art. 21. A baixa comprova:

- I – cumprimento de metas voluntárias;
- II – atendimento de exigências ambientais que admitam compensação;
- III – desempenho hídrico em programas de sustentabilidade.

Art. 22. É vedada a dupla contagem de créditos.

CAPÍTULO IX DOS INCENTIVOS

Art. 23. O Poder Executivo poderá instituir:

- I – preferência em compras públicas;
- II – selo “Consumo Hídrico Consciente – Ceará”;
- III – incentivos fiscais.

Art. 23-A. Fica instituído o Programa de Inclusão de Pequenos Originadores no SCH-CE, com o objetivo de oferecer assistência técnica e capacitação.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO X DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Art. 24. Irregularidades serão comunicadas ao Ministério Público, acompanhadas de relatório técnico da Cogerh e da CearaPar.

Art. 25. Constituem infrações:

- I – emissão ou negociação sem lastro;
- II – uso de certificado expirado ou baixado;
- III – obstrução de fiscalização;
- IV – violação das regras do SCH-CE.

Art. 26. Constitui infração de adicionalidade a fraude na medição ou comprovação.

§ 1.º As infrações sujeitam os agentes às penalidades de advertência, multa, suspensão, cancelamento de certificados e impedimento de operar, sem prejuízo das sanções ambientais.

§ 2.º Fraudes serão comunicadas aos órgãos competentes.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA E INTEGRAÇÃO

Art. 27. Será assegurado às instituições públicas o acesso eletrônico aos dados do SCH-CE.

Art. 28. A CearaPar publicará dados agregados, preservado o sigilo industrial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 29. O SCH-CE será harmonizado com normas estaduais de reúso, dessalinização e captação.

CAPÍTULO XII DA COMPENSAÇÃO HÍDRICA

Art. 30. O Estado poderá instituir regras de compensação hídrica.

Art. 31. As regras observarão:

- I – mínimo de 10% (dez por cento) da pegada hídrica;
- II – progressividade, com revisões bianuais;
- III – preservação da competitividade setorial.

Art. 32. As regras serão deliberadas pelo Comitê Técnico após consulta ao Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Ceará – Conerh.

Art. 33. Os compensadores serão formalmente comunicados das regras.

Art. 34. As regras entrarão em vigor após 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em períodos de Seca Hídrica, poderão ser adotadas medidas excepcionais.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Novas edificações públicas e obras de requalificação deverão avaliar viabilidade de sistemas de reúso, dessalinização ou captação de água pluvial.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 36. A Secretaria da Fazenda – Sefaz acompanhará e supervisionará a implementação do SCH-CE, observadas suas competências institucionais.

Parágrafo único. A entidade executora manterá a Sefaz informada sobre suas ações.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2026.

Romeu Aldigueri

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

Daniel Oliveira

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

Jiová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

mentação da Política de que trata esta Lei disporão sobre os objetivos e as metas estabelecidos, bem como os recursos a serem destinados à execução dos programas, projetos e das ações para sua implementação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.693, de 26 de março de 2026.

INSTITUI O SISTEMA DE CRÉDITOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SCH-CE E CRIA O MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS – MCH-CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Sistema de Créditos Hídricos – SCH-CE, destinado à valorização da água como ativo ambiental, assegurando segurança jurídica, transparência, adicionalidade, integridade e rastreabilidade às etapas de geração, verificação, certificação, comercialização e baixa de créditos hídricos, inclusive para fins de compensação hídrica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se baixa o cancelamento definitivo do crédito hídrico em seu registro ativo, vedada sua reutilização ou nova transferência, devendo o procedimento assegurar rastreabilidade eletrônica e ampla transparência.

Art. 2.º O SCH-CE observará as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e manterá alinhamento com os princípios e instrumentos do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, bem como com a legislação estadual específica de reúso de água.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Adicionalidade Hídrica: acréscimo comprovado de disponibilidade ou conservação de água em relação ao cenário base;

II – Água de Reúso: água não potável obtida de tratamento de efluentes ou águas residuárias;

III – Água Dessalinizada: água potável ou destinada a uso específico, obtida por processos de dessalinização;

IV – Água Pluvial Aproveitada: água captada de precipitação mediante sistemas adequados de coleta e armazenamento;

V – Certificado: título eletrônico representativo de 1 m³ (um metro cúbico) de água adicional verificada;

VI – Originador: pessoa física ou jurídica que origina e cede os dados das operações para emissão dos créditos dentro do Sistema de Créditos

Hídricos – SCH-CE;

VII – Operador Credenciado: pessoa jurídica autorizada a verificar, certificar, comercializar e registrar créditos hídricos;

VIII – Plataforma de Registro: ambiente eletrônico do Operador destinado às operações do SCH-CE;

IX – Rastreabilidade: registro digital imutável em tecnologia blockchain;

X – Token: ativo digital fungível em blockchain correspondente ao crédito hídrico;

XI – Crédito Hídrico: ativo tokenizado representativo de 1 m³ (um metro cúbico) de água adicional certificada;

XII – Blockchain: tecnologia de registro distribuído, seguro e imutável;

XIII – Pegada Hídrica: medida do volume total de água doce consumida para produção

de bens e serviços;

XIV – Compensação Hídrica: mecanismo de neutralização da pegada hídrica mediante aquisição de créditos certificados.

§ 1.º Entende-se como cenário base o cumprimento integral das obrigações legais decorrentes da outorga de direito de uso de recursos hídricos e da legislação ambiental vigente.

§ 2.º As ações destinadas ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou compensatórias não serão computadas como adicionalidade hídrica, sendo consideradas como manutenção do padrão de regularidade ambiental do empreendimento ou da atividade.

Art. 4.º O SCH-CE reger-se-á pelos princípios de:

I – segurança hídrica;

II – prevenção;

III – transparência;

IV – integridade;

V – adicionalidade;

VI – proteção da saúde pública;

VII – interoperabilidade com padrões internacionais.

CAPÍTULO III

DO OPERADOR CREDENCIADO

Art. 5.º Compete à Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar avaliar a elegibilidade e aprovar o Operador Credenciado, nos termos de regulamento.

§ 1.º A CearaPar estruturará a Sociedade de Propósito Específico – SPE prevista no art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 2.º O Operador Credenciado remunerará a CearaPar com 2% (dois por cento) da receita total auferida no âmbito do SCH-CE.

CAPÍTULO IV

DO MERCADO DE CRÉDITOS HÍDRICOS – MCH-CE

Art. 6.º Fica instituído o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE, destinado à comercialização de Certificados e Créditos Hídricos.

Parágrafo único. O MCH-CE não conferirá direito de uso de recursos hídricos, limitando-se à compensação hídrica por meio de créditos certificados.

Art. 7.º A regulamentação técnica do SCH-CE será estabelecida pelo Comitê Técnico.

Art. 8.º São agentes do MCH-CE:

I – Originadores;

II – Compradores;

III – Operadores Credenciados;

IV – CearaPar;

V – Cogerh.

Art. 9.º Nos casos de infraestruturas hídricas implementadas com recursos públicos ou por esforço comunitário, a titularidade dos créditos hídricos será definida em regulamento, asseguradas a participação das comunidades beneficiárias e a destinação preferencial dos recursos para a manutenção dos sistemas e o desenvolvimento local.

Art. 10. Compete ao Originador:

I – fornecer dados de volumetria;

II – permitir auditorias;

III – disponibilizar informações para avaliação de políticas públicas.

Art. 11. Compete ao Comprador prestar informações necessárias à avaliação das políticas públicas.

Art. 12. Compete ao Operador Credenciado:

I – avaliar a elegibilidade de Originadores;

II – verificar adicionalidade hídrica;

III – prestar suporte técnico;

IV – apresentar metodologias e relatórios;

V – integrar o Comitê Técnico;

VI – destinar 30% (trinta por cento) da receita à SPE de reinvestimento em infraestrutura hídrica;

VII – disponibilizar ambiente eletrônico;

VIII – empregar protocolo alinhado a padrões ESG (Environment, Social and Governance);

IX – utilizar blockchain;

X – comprovar histórico mínimo de 18 (dezoito) meses em negociação internacional de créditos;

XI – possuir ao menos 10 (dez) Originadores ativos;

XII – disponibilizar as metodologias de cálculo de adicionalidade, cenário base e monitoramento, com ampla consulta pública.



**CAPÍTULO V
DO COMITÊ TÉCNICO**

Art. 13. Fica instituído o Comitê Técnico do SCH-CE, com funcionamento disciplinado em regulamento.

Art. 14. O Comitê Técnico será composto por representantes:

I – da CearaPar;

II – de Operadores Credenciados;

III – da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH;

IV – da Universidade do Estado do Ceará – UECE, da Universidade Federal do Ceará – UFC ou de Instituição de Pesquisa com notório saber em recursos hídricos.

Art. 15. Compete ao Comitê Técnico:

I – regulamentar o SCH-CE;

II – avaliar novas modalidades de créditos;

III – deliberar sobre reinvestimentos em infraestrutura hídrica;

IV – desenvolver abordagens simplificadas de verificação e monitoramento para projetos de pequena escala, agricultura familiar, sistemas comunitários e tecnologias sociais de captação e conservação de água;

V – garantir a inclusão de Originadores de pequena escala dentro do SCH-CE.

**CAPÍTULO VI
DA ELEGIBILIDADE, DO LASTRO E DA EMISSÃO**

Art. 16. São elegíveis os volumes de água:

I – gerados nas modalidades de reúso, dessalinização e aproveitamento de água pluvial;

II – devidamente medidos e auditáveis.

Parágrafo único. Não são elegíveis volumes destinados ao consumo humano direto, exceto nos casos de dessalinização ou água pluvial aproveitada.

Art. 17. Admitida a elegibilidade, o Operador emitirá Certificado lastreado em cada 1 m³ (um metro cúbico) de água adicional.

Parágrafo único. Os Certificados serão tokenizados e vinculados às respectivas operações.

Art. 18. Os Certificados converter-se-ão em Créditos Hídricos no momento da baixa.

**CAPÍTULO VII
DA PRECIFICAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 19. A precificação será definida pelo mercado e divulgada na Plataforma de Registro.

Art. 20. O Comprador pagará o valor do crédito hídrico ao Operador, que repassará percentuais definidos ao Originador e à SPE de reinvestimento.

Art. 21. A remuneração do Originador será definida contratualmente.

**CAPÍTULO VIII
DA BAIXA E COMPROVAÇÃO**

Art. 22. A baixa comprova:

I – cumprimento de metas voluntárias;

II – atendimento de exigências ambientais que admitam compensação;

III – desempenho hídrico em programas de sustentabilidade.

Art. 23. É vedada a dupla contagem de créditos.

**CAPÍTULO IX
DOS INCENTIVOS**

Art. 24. O Poder Executivo poderá instituir:

I – preferência em compras públicas;

II – selo “Consumo Hídrico Consciente – Ceará”;

III – incentivos fiscais.

Art. 25. Fica instituído o Programa de Inclusão de Pequenos Originadores no SCH-CE, com o objetivo de oferecer assistência técnica e capacitação.

**CAPÍTULO X
DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES**

Art. 26. Irregularidades serão comunicadas ao Ministério Público, acompanhadas de relatório técnico da Cogerh e da CearaPar.

Art. 27. Constituem infrações:

I – emissão ou negociação sem lastro;

II – uso de certificado expirado ou baixado;

III – obstrução de fiscalização;

IV – violação das regras do SCH-CE.

Art. 28. Constitui infração de adicionalidade a fraude na medição ou comprovação.

§ 1.º As infrações sujeitam os agentes às penalidades de advertência, multa, suspensão, cancelamento de certificados e impedimento de operar, sem prejuízo das sanções ambientais.

§ 2.º Fraudes serão comunicadas aos órgãos competentes.

**CAPÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA E INTEGRAÇÃO**

Art. 29. Será assegurado às instituições públicas o acesso eletrônico aos dados do SCH-CE.

Art. 30. A CearaPar publicará dados agregados, preservado o sigilo industrial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 31. O SCH-CE será harmonizado com normas estaduais de reúso, dessalinização e captação.

**CAPÍTULO XII
DA COMPENSAÇÃO HÍDRICA**

Art. 32. O Estado poderá instituir regras de compensação hídrica.

Art. 33. As regras observarão:

I – mínimo de 10% (dez por cento) da pegada hídrica;

II – progressividade, com revisões bianuais;

III – preservação da competitividade setorial.

Art. 34. As regras serão deliberadas pelo Comitê Técnico após consulta ao Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Ceará – Conerh.

Art. 35. Os compensadores serão formalmente comunicados das regras.

Art. 36. As regras entrarão em vigor após 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em períodos de Seca Hídrica, poderão ser adotadas medidas excepcionais.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. Novas edificações públicas e obras de requalificação deverão avaliar viabilidade de sistemas de reúso, dessalinização ou captação de água pluvial.

Art. 38. A Secretaria da Fazenda – Sefaz acompanhará e supervisionará a implementação do SCH-CE, observadas suas competências institucionais.

Parágrafo único. A entidade executora manterá a Sefaz informada sobre suas ações.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.694, de 26 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE MEDIDA DE FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONSISTENTE NO APROVEITAMENTO NA FUNÇÃO MILITAR DE CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº001/2025 – SSPDS/AESP, DESTINADO AO PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cargos vagos existentes no quadro da Polícia Militar do Ceará, na data de publicação desta Lei, serão providos por candidatos do concurso público para o cargo de Soldado PM, regido pelo Edital n.º 001/2025 – SSPDS/AESP, desde que tenham obtido nota igual ou superior à mínima exigida para aprovação na prova objetiva do certame e não sejam ou tenham sido eliminados nas etapas subsequentes da disputa.

